

quando tratar da maneira de se realizar a effectiva construcção das obras publicas, que ficão a cargo das mesmas administrações geraes. Camara dos Deputados, 26 de Janeiro de 1827. — Pedro Mouzinho de Albuquerque — Agostinho de Mendonça Falcão — Francisco Van-Zeller — Francisco de Paula Travassos. — Estes dous pareceres ficarão sobre a meza.

O Sr. *Carvalho e Sousa* apresentou huma memoria, sobre lagôas artificiaes do lente substituto de fortificação, e desenho *Francisco Pedro Celestino Soares*, em que applica os principios desenvolvidos, aos dous portos de *Perdigão*, e *Aguas quentes*, na *Beira Baixa*; a utilidade desta memoria deve ser consultada pelos Srs. Deputados, para o que peço se guarde no arquivo. Assim se resolveu.

O Sr. *F. A. de Campos* requereu, que o Sr. Presidente convidasse a Commissão central, encarregada de examinar o projecto do Sr. *Queiroz*, a apresentar com urgencia o seu parecer, pois que aquella lei he da maior necessidade, e urgencia.

O Sr. *Guerreiro* disse, que a Commissão, que fôra encarregada do projecto de lei para reprimir os abusos da liberdade de imprensa, tem concluido os seus trabalhos; porém, que observando, que hum Sr. Deputado apresentara outro: não sabe se ainda tem lugar a sua leitura.

O Sr. Presidente — Não pôde haver duvida, em o apresentar, e logo deo a palavra ao Sr. *Guerreiro* para fazer a sua leitura. O projecto de lei he o seguinte:

A Commissão encarregada de apresentar hum projecto de lei para reprimir os abusos da liberdade da imprensa, achou-se muito embaraçada para achar hum meio termo justo e arrazoado entre a liberdade legitima, e o excessivo criminoso. As circumstancias, os interesses, as paixões, as tendencias do espirito publico, e quanto influe na imprensa, tudo he mudavel e infinitamente variado: a Commissão para achar algum ponto fixo recorreo á policia das impressas, e á responsabilidade dos impressores, e gravadores, o que forma o objecto do titulo 1.º

Os escriptos, antes de publicados, são puramente o pensamento do escriptor, daqui vem que antes da publicação não ha crime; por isso a Commissão no titulo 2.º determina o que seja publicação, e quaes os deveres, e a responsabilidade dos publicadores.

Os escriptos de pequeno volume sobre politica, ou noticias, demandão o maior cuidado do Legislador pelo effeito rapido, que produzem ao momento mesmo da sua publicação. A Commissão por toda a parte achou inconvenientes, mas pensa ter escolhido o menor mal, propondo para este caso o systema das cauções previas, como se vê no titulo 3.º

O titulo 4.º termina esta lei com o codigo penal para autores, e editores.

Todos os membros da Commissão concordarão em que os crimes, commettidos pela imprensa, devem ser julgados por Juizes de facto, e por Juizes de direito; mas discordarão sobre a questão de a quaes destes se deve deixar o arbitrio de determinar, ou escolher a pena correspondente á gravidade do crime, entrê os limites marcados na lei. Os que pretendem que este arbitrio seja dado ao Juizes de facto, forão obrigados a estabelecer tres grãos de pena para cada delicto, e nesse sentido redigirão em separado o titulo 4.º da Lei, sem com tudo alterarem essencialmente a classificação e qualificação dos crimes. A sabedoria da Camara escolherá entre os dois systemas; e depois da decisão, a Commissão terá a honra de apresentar hum projecto separado sobre os Juizes, e a ordem do juizo para estes casos.

Apezar de todas as meditações da Commissão, e de se haver aproveitado do que lhe pareceo melhor em outras legislações, ella não se pôde lisongear de hum trabalho perfeito; só a discussão, e o tempo, he que podem mostrar os defeitos, e os meios de se remediarem; até que pela formação do Codigo penal desapareça a lei especial

da imprensa, entrando os crimes commettidos com este instrumento, no lugar que lhes cabe nos titulos respectivos do mesmo Codigo.

Projecto de Lei para reprimir os abusos da liberdade, que todos tem de publicar seus pensamentos pela imprensa.

TITULO I.

Da impressão, lithografia, e gravura.

Artigo 1. Ninguem pôde estabelecer officina de impressão, ou lithografia, sem ter feito perante a Authoridade competente, e por termo, a declaração do seu nome, e da terra, rua, e casa, em que pretende estabelecer a sua officina, apresentando escritura de hypotheca ou fiança idonea, ou conhecimento de ter depositado no Deposito publico a quantia de hum conto de réis.

A Authoridade competente para esta declaração, será a Authoridade superior administrativa da Comarca, aonde a officina se estabelecer; e em quanto não houver authoridades administrativas, será a declaração feita em *Lisboa* perante o Corregedor do Crime da Corte e Casa, e nas terras do Reino perante o Corregedor da respectiva Comarca.

2. Todas as vezes, que pela hypotheca, fiança, ou deposito se pagar alguma multa pecuniaria, deve o deposito, fiança, ou hypotheca, ser reforçado até a inteira quantia de hum conto de réis dentro de quinze dias, contados do dia do pagamento.

O fiador he sempre principal pagador, e pôde ser executado dentro dos limites da fiança pela sentença proferida contra o affiançado.

3. Quem estabelecer alguma officina de impressão, ou lithografia, sem satisfazer a todas, ou a alguma das formalidades, ordenadas no artigo 1.º, ou continuar com o seu estabelecimento sem cumprir o que se ordena no artigo 2.º, será condemnado em dois mezes de prisão, e em 200\$000 réis de multa.

4. Nas mesmas penas incorrerão os possuidores, ou administradores de officinas, actualmente estabelecidas, que dentro de hum mez, contado do dia da publicação desta Lei, não satisfizerem ás mesmas formalidades ordenadas no artigo 1.º

5. Do que até aqui fica disposto, são exceptuadas as lithografias particulares, privativamente empregadas no uso particular de seus donos, e as impressas de cilindro, destinadas para tirar copias de correspondencia particular para uso particular.

6. Os possuidores de qualquer officina de impressão, ou lithografia, que não quizerem, ou não poderem satisfazer, ao que fica ordenado, serão obrigados dentro de hum mez, contado do dia da publicação desta Lei, a trespassar em alguém, que satisfaça ou tenha satisfeito, os utensis e instrumentos da sua officina, ou a levalllos dentro do mesmo prazo á Impressão Regia, para ali lhe serem comprados por justa avaliação; e não querendo vendellos, na mesma Impressão Regia, os poderão depositar sem que por esse deposito paguem cousa alguma.

Os utensis e instrumentos, que passado o mez forem achados contra a disposição desta Lei, serão tomados por perdidos, e os possuidores ou receptadores ficarão incursos nas penas do art. 3.º

7. Em toda a officina de impressão, ou lithografia, haverá hum livro de registro, rubricado pela Authoridade indicada no art. 1.º, aonde serão lançados por ordem de datas, e por numeros seguidos, os titulos de todos os escriptos, ou estampas, que ahí se imprimirem, ou lithografiarem com indicação do titulo, e do objecto da obra, e do nome do seu author, ou editor (havendo-o). Em faltando este livro de registro, ou não estando lançado nelle

algum escripto ou estampa, que nessa officina haja sido impresso, ou lithografiado, o possuidor ou administrador incorrerá na multa de 50\$000 réis pela primeira vez, e pela segunda em hum mez de prisão e 100\$000 réis de multa, á terceira vez no dobro destas penas, e á quarta vez será fechada a officina, e os utensis e instrumentos della tomados por perdidos.

8. O livro de registro deve ser apresentado todas as vezes, que assim for exigido por ordem do Governo, ou das Authoridades, a quem competir o conhecimento das transgressões da presente Lei.

9. Nenhum escripto, ou estampa, poderá ser impresso, lithografiado, ou gravado, sem se declarar nelle o nome do impressor, ou gravador, a terra aonde está a officina em que foi impresso, lithografiado, ou gravado, e o anno da impressão, ou gravura. Em faltando todas ou alguma destas declarações, os escriptos, ou estampas, serão destruidos, e o impressor ou gravador condemnado na multa de 100\$000 réis a 500\$000 réis, segundo for maior ou menor a gravidade do caso.

10. Quem imprimir, ou gravar com falsidade as declarações ordenadas no artigo antecedente, incorrerá no dobro da pena; e no quadruplo, se attribuir algum escripto, ou estampa, a impressor, gravador, author, ou editor, que seja actualmente vivo, ou que tenha vivos parentes dentro do segundo gráo, contado conforme o Direito Canonico.

11. O impressor, ou gravador, he sempre responsavel por todo o escripto, ou estampa, de que não mostra o author ou editor; e bem assim por todo o escripto, ou estampa, cujo author, ou editor (tendo sido anteriormente pronunciado por crimes ou delictos, committidos pela imprensa, lithografia, ou gravura) não comparecer em juizo, ou não tiver ainda satisfeito a pena, em que houver sido condemnado. Nos casos dos artigos 35 e 40, o gravador responde pelo author, ou editor, sem prejuizo da responsabilidade destes.

12. Todos os annuncios particulares, avizos ao publico, e todo o escripto, destinado para ser afixado em lugar publico por authoridade particular, serão impressos em papel de côr, sob pena de 10\$000 réis de multa. Só os editaes, e annuncios, ordenados por Authoridade publica, poderão ser impressos em papel branco.

13. Missaes, Breviarios, Rituaes, e mais livros que servem immediatamente para os actos do Culto Divino, e bem assim os Cathecismos da Religião Christã, não poderão ser impressos sem licença do Prelado Diocesano, sob pena de perdimento dos impressos, de dois mezes de prisão, e de huma multa de 100\$000 réis a 500\$000 réis.

A licença será impressa no principio de cada volume, sob pena de perdimento dos volumes em que faltar. Se a licença for supposta, o impressor incorrerá nas penas dos que fazem escripturas falsas.

14. Ninguem poderá imprimir sem licença do Governo a Carta Constitucional da Monarquia, nem as Leis feitas depois de jurada a mesma Carta, sob pena de perdimento dos impressos, e de 100\$000 réis de multa.

Exceptua-se 1.º o caso de ser a Carta Constitucional, ou as Leis, impressas com commentarios, ou notas, que igualemente em volume hum terço ao menos do texto.

Exceptua-se 2.º o caso de serem impressas em escriptos periodicos de politica, ou de noticias, ou em obras de jurisprudencia, ou de historia.

15. Nenhum auto judicial, sentença, ou acto legal de Authoridade publica, pode ser impresso, ou lithografiado, sem ter sido dado por certidão por Official competente, sob pena de 20\$000 réis de multa.

16. Nenhum manuscripto das bibliothecas, estabelecimentos, ou archivos publicos, pode ser impresso sem licença do Governo, ou da Authoridade, que tenha poder de a dar; e os manuscriptos das bibliothecas, e archivos particulares, não podem ser impressos sem licença de seus

donos. Quem o contrario fizer, incorre nas penas dos que furtão.

17. Todo o impressor he obrigado, logo que imprime huma obra qualquer, e antes de a entregar, publicar, ou distribuir, a mandar previamente á Authoridade, designada no artigo 1.º ou a quem fizer as suas vezes, dois exemplares da mesma obra, de cuja entrega se lhe dará recibo. O que faltar a esta entrega, incorre na pena de 10\$000 réis, ou do dobro do valor dos dois exemplares, se cada hum valer mais de 2\$500 réis. Nos escriptos periodicos a entrega dos dois exemplares, póde ser feita depois da publicação ou distribuição, com tanto que o seja dentro das primeiras vinte e quatro horas seguintes.

Estes dois exemplares serão logo enviados por quem os recebeo, hum para a bibliotheca publica de Lisboa, e o outro para o Promotor Fiscal dos crimes e delictos, committidos pela imprensa.

18. Ninguem poderá imprimir qualquer assento, resolução, edital, ou proclamação de alguma Authoridade, Corporação, ou Sociedade illegal; nem de Authoridade, Corporação, ou Sociedade legal, sendo sobre objecto, em que alguma lei lhes prohiba intrometerem-se. Quem o contrario fizer, incorre na pena de quinze dias a quatro mezes de prisão, e na multa de 20\$000 réis a 200\$000 réis, e fica responsavel pelo conteúdo no impresso sem prejuizo da responsabilidade do author ou edictor.

19. Os estabelecimentos de impressão, ou lithografia, creados pelo Governo, são isentos das formalidades, ordenadas nos art. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 6.º; porém em todos os outros casos os Administradores desses estabelecimentos estão sujeitos ás disposições desta Lei.

TITULO II.

Da publicação.

20. Antes da publicação de qualquer escripto impresso, ou lithografiado, ou de qualquer estampa, nem o author, nem o edictor, nem o gravador, nem o impressor, tem incorrido em pena alguma.

21. A publicação faz-se pelo facto de distribuir a obra a mais de tres pessoas, de lançar accintemente mais de tres exemplares aonde possam ser apanhados; de a expor á venda em lugares publicos, ou nas lojas de livreiros, ou em qualquer outros lugares, em que objectos semelhantes se costumão vender; ou de se annunciar a venda por cartazes, avizos ao publico, ou por pregões lançados em lugares publicos.

22. Nenhum escripto impresso, ou lithografiado, e nenhuma estampa, ou gravura, póde ser publicado sem contera as declarações, ordenadas no art. 9.º, sob as penas no mesmo art. declaradas, e sem prejuizo da responsabilidade do impressor ou gravador.

23. Quem publicar algum escripto impresso, ou lithografiado, estampa, ou gravura, he responsavel pelo impressor, ou gravador, quando o não mostra, ou quando o impressor não tem satisfeito, o que he ordenado nos art. 1.º, 2.º, e 4.º.

24. O publicador de escriptos, estampas, ou gravuras, prohibidos no art. 18 e nos art. 35 e 40, incorrerá nas penas do impressor ou gravador, sem prejuizo da responsabilidade destes.

25. He prohibido a toda a pessoa apregoar ou annunciar por escripto ou de palavra, nas ruas, praças e mais lugares publicos, qualquer impresso por outras palavras, que não sejam as que formão o titulo deese impresso, estampadas no frontespicio delle, e que o distinguem de qualquer outro impresso. Quem em outra maneira apregoar, ou annunciar a venda, ou distribuição de qualquer impresso, incorrerá na pena de dois a seis mezes de prisão.

Nem a cegueira, nem a ignorancia de lêr, escusão desta pena.

26. Na mesma pena incorrerá, quem apregoar, ou annunciar a venda, ou distribuição de alguma Lei, Sentença, ou de qualquer outro acto de alguma Authoridade constituida, por outras palavras, além do titulo que lhe deo a Authoridade donde emanou, ou Official que delle deo copia authentica.

27. Quem de qualquer modo publicar escriptos em lingua Portugueza ou Hespanhola, impressos fóra do Reino, ou estampas ahí gravadas, será em todo o caso havido por author desse escriptos ou estampas, e por elles responsavel.

28. Nas Alfandegas se não dará despacho a estampas, ou escriptos impressos, ou lithografiados, vindos de fóra do Reino, em lingua *Portugueza* ou *Hespanhola*, sem que delles se apresentem duas listas, assignadas pelo proprietario, consignatario, ou despachante, residentes no Reino, com declaração dos titulos dos impressos, ou do objecto das estampas. Huma destas listas ficará na Alfandega, e a outra será dentro de vinte e quatro horas mandada para o Promotor Fiscal.

TITULO III.

Dos papeis de politica, ou de noticias.

Artigo 29. Nenhum papel de politica, ou de noticias publicas, quer saia periodicamente, quer em huma ou mais folhas avulsas, poderá ser impresso, vendido, distribuido, ou de qualquer modo publicado; sem que o seu author, ou editor declare perante a Authoridade, designada no art. 1.º o seu nome, e residencia, e o titulo da obra, que pretende publicar; e apresente escriptura de hypotheca, ou fiança idonea, ou conhecimento do Depositado, da quantia de 2:000\$000 réis.

Neste caso se guardará o que para os impressores fica disposto nos art. 1.º, e 2.º

30. Quem sem estas formalidades imprimir, vender, distribuir, ou de qualquer modo publicar algum papel impresso, ou lithografiado, de politica, ou de noticias publicas, incorrerá na pena de tres mezes de prisão, e de 300\$000 réis de multa, além das mais penas, em que haja incorrido pelo conteúdo no impresso.

31. São exceptuados da disposição dos dois artigos antecedentes os impressos, que excederem doze folhas de impressão em papel ordinario, ou o seu equivalente em papel de outra marca.

TITULO IV.

Dos autores, e editores.

Artigo 32. O author, ou editor de qualquer escripto impresso, ou lithografiado, em que se negue directamente algum dogma da Religião, definido pela Igreja Catholica; ou se estabeleção, ou defendão, como dogmas, doutrinas, que a mesma Igreja condemnou, incorrerá na pena de seis mezes de prisão, e de 600\$000 réis de multa.

33. O author, ou editor, de qualquer escripto impresso, ou lithografiado, em que se blasfeme de Deos, ou de seus Santos, ou se faça escarneo, mofa, ou zombaria da Religião Catholica, ou do Culto Divino approved pela Igreja, incorrerá na pena de seis mezes a tres annos de prisão, e de cincoenta a seiscentos mil réis de multa.

34. O author, ou editor, de escriptos impressos, ou lithografiados, em que se atacar, ou ultrajar a moral publica, e Christã, incorrerá nas penas do art. 33.

35. O author, ou editor de estampas, ou gravuras, que estiverem no caso previsto nos art. 33, e 34, serão punidos com a metade das penas, ordenadas naquelles artigos.

36. O author, ou editor de escriptos impressos, ou lithografiados, em que se ataque a ordem de Succeder no

Throno estabelecida na Carta Constitucional, a authoridade legitima do Rei (Regente, ou Regencia), a inviolabilidade de sua pessoa, ou a legitima authoridade da Camara dos Pares, ou da Camara dos Deputados, incorrerá na pena de tres mezes a tres annos de prisão, e de 50\$000 réis a 600\$000 réis de multa.

37. O author, ou editor de escriptos impressos, ou lithografiados, em que se procure exitar ao odio, ou ao desprezo do Systema de Governo da Carta Constitucional, incorrerá na pena de hum a seis mezes de prisão, e de 50\$000 réis a 600\$000 réis de multa.

38. O author, ou editor de qualquer escripto impresso, ou lithografiado, em que se publique algum acto da vida particular de qualquer pessoa, de cuja publicação a esta possa resultar infamia, deshonra, ou injuria, quer o facto seja verdadeiro, quer falso, incorrerá na pena de oito dias a tres mezes de prisão, e de 20\$000 réis a 1:000\$000 réis de multa.

39. Em a metade das penas, ordenadas no artigo antecedente, incorrerá o author, ou editor de qualquer escripto, em que se contenhão expressões de injuria, ou desprezo contra qualquer pessoa.

Tanto neste caso, como no do artigo antecedente além da pena haverá lugar á reparação civil da offensa, que será arbitrada em dinheiro pelos Juizes de facto.

40. O author, ou editor de estampas, ou gravuras, que estiverem em algum dos casos, previstos nos art. 36, 37, 38, e 39, incorrerão nas mesmas penas, ordenadas nos respectivos artigos; porém nos casos dos artigos 38, e 39 o tempo de prisão nunca será menos de quarenta dias.

41. Quando a pessoa offendida, ou injuriada nos casos dos artigos 38, 39, e 40, for algum Membro da Familia Real, algum Soberano estrangeiro, ou o seu Agente Diplomático acreditado junto ao Governo *Portuguez*, ou alguma corporação constituida por Lei do Reino, a pena será dobrada.

42. O author, ou editor de qualquer escrito impresso, ou lithografiado, em que se imputar a algum empregado publico qualquer acção, ou omissão, criminosas, no exercicio de seu emprego, e que sendo demandado não provar o que imputou, incorrerá na pena de hum mez a hum anno de prisão, e de 50\$000 rs. a 600\$000 rs. de multa.

Nas mesmas penas incorrerá o author, ou editor de imputações vagas, e accusações genericas, sem factos certos e determinados.

Aquelle, que em qualquer caso se servir de expressões de escarneo, terá a metade da pena, sem prejuizo das outras em que possa ter incorrido.

43. São isentos de toda a pena o author, ou editor de qualquer escrito impresso, ou lithografiado, em que se transcreverem com boa fé, e exactidão os discursos pronunciados nas Camaras Legislativas, ou nos Tribunaes, ou Conselhos, cujas Sessões forem publicas; ou se der conta com boa fé e exactidão das discussões, e resoluções das mesmas Camaras, Tribunaes, ou Conselhos.

44. O author, ou editor de qualquer escrito impresso, ou lithografiado, em que se provoque para se commetter algum crime ou delicto, se o crime ou delicto for commettido, ou começado a commetter, incorrerá nas mesmas penas dos perpetradores desse crime, ou delicto.

Se o crime, ou delicto não foi commettido nem começado a commetter, o author ou editor provocante, se a pena do crime era capital, será degradado por vinte annos para *Africa*; se a pena do crime era de degredo por toda a vida, será degradado por dez annos para *Africa*; e quando a pena do delicto fosse outra, incorrerá em a metade dessa pena.

45. Em todo o caso de condemnação do author, ou editor, os escritos impressos, ou lithografiados, e as estampas serão queimados.

Os Membros da Comissão abaixo assignados não podem convir que o Juiz de Direito fique com o arbitrio de escolher entre o maximo, e o minimo da pena aquella que lhe parecer mais proporcionada, porque esta attribuição vem a destruir radicalmente o fim do Jury, o qual consiste na maior segurança dos direitos do Cidadão.

A determinação da pena entre o maximo e o minimo deve ser praticada pelo Jury, ao qual cumpre examinar o facto, que constitue o crime, com todas as relações, que são com elle connexas, e fixar por consequencia o gráo de immoralidade, e a pena, que lhe corresponde segundo o Systema gradual marcado pela Lei.

Conferir esta attribuição ao Juiz de Direito he huma invasão da outra, que pela Carta Constitucional compete aos Juizes de facto; por quanto aquelle Juiz não pode escolher a pena entre o maximo e minimo senão por huma analyse do facto com todas as relações, que determinão a sua quantidade moral; e por isso a operação de marcar a pena he essencialmente connexa com a outra de examinar o facto, que pelos principios Constitucionaes he attribuição do Jury.

Convencidos pois destas verdades são de parecer que a Lei deve tomar as bases seguintes:

- 1.^a Constituir o maximo e minimo da pena.
- 2.^a Fixar tres diversos grãos, que se achão na ordem natural, e vem a ser maior, menor, e minimo.
- 3.^a Determinar as penas correspondentes a cada hum dos predictos grãos.
- 4.^a Marcarem os membros do Jury qual he o gráo de immoralidade, em que se acha o crime, que faz o objecto da discussão.

Fixado este gráo deve então o Juiz de Direito exercitar a sua constitucional attribuição, a qual consiste na applicação da pena marcada pela Lei, em cada hum dos referidos grãos.

Debaixo destes principios os referidos Membros da Comissão offerecem em separado o seguinte:

Projecto de Lei.

Dos Autores, e Editores.

Artigo 90. O Author ou Editor de qualquer escripto impresso ou lithografiado, em que se negue directamente algum dogma da Religião Catholica definido pela Igreja; ou se estabeleção ou defendão como dogmas doutrinas, que a Igreja condemnou, incorrerá no primeiro gráo na pena de hum anno de prisão, e cem mil réis de multa; no segundo gráo na de oito mezes de prisão e cincoenta mil réis de multa; no terceiro gráo na de quatro mezes de prisão e trinta mil réis de multa.

Art. 31. O Author ou Editor de qualquer escripto impresso ou lithografiado em que se blasfeme de Deos, ou se faça mofa, e zombaria da Religião Catholica, ou do Culto Divino approved pela Igreja, incorrerá em primeiro gráo na pena de tres annos de prisão, e trezentos mil réis de multa; no segundo gráo na de dois annos de prisão, e cem mil réis; e em terceiro gráo na de hum anno de prisão, e cincoenta mil réis.

Art. 32. O Author ou Editor de escripto impresso ou lithografiado, em que se blasfeme de Maria Santissima, ou dos Santos Canonizados pela Igreja, ou delles se faça zombaria, incorrerá no primeiro gráo na pena de hum anno de prisão, e cem mil réis de multa; no segundo gráo na de seis mezes de prisão, e na de cincoenta mil réis; e no terceiro na de dois mezes de prisão, e trinta mil réis de multa.

Art. 33. O Author ou Editor de escripto impresso ou lithografiado, em que for atacada ou ultrajada a moral Christã, a moral Publica, e os bons costumes, incorrerá nas penas determinadas no Artigo 31 segundo a graduação constituida no mesmo artigo.

Art. 34. Ao Author ou Editor de estampas, ou gravuras, que estiverem nos casos previstos nos Artigos 31, 32, e 33, ser-lhe-hão applicadas as penas dos artigos correspondentes.

Art. 35. O Author ou Editor de escriptos impressos ou lithografiados, em que se ataque a ordem estabelecida de succeder ao Throno, a legitima Authoridade do Rei, a inviolabilidade de Sua Pessoa; a legitima authoridade da Camara dos Pares, ou da Camara dos Deputados, sendo em primeiro gráo incorrerá na pena de tres annos de prisão, e quatrocentos mil réis de multa; no segundo gráo na de dois annos de prisão, e duzentos mil réis de multa; e no terceiro na de seis mezes de prisão, e cincoenta mil réis de multa.

Art. 36. O Author ou Editor de escriptos impressos ou lithografiados, nos quaes se procure excitar o odio ou desprezo do Systema de governo, da Carta Constitucional incorrerá em primeiro gráo na pena de seis mezes de prisão, e trezentos mil réis de multa; em segundo na de tres mezes de prisão, e duzentos mil réis de multa; e em terceiro na de dois mezes de prisão, e cincoenta mil réis de multa.

Art. 37. O Author ou Editor de qualquer escripto impresso ou lithografiado, no qual se publique qualquer acto da vida particular de algum cidadão de cuja publicação possa resultar a este infamia, deshonra, ou injuria, ou o facto seja verdadeiro ou falso, incorrerá no primeiro gráo na pena de hum anno de prisão; no segundo na de seis mezes de prisão; e no terceiro na de dois mezes de prisão; ficando em todo o caso condemnado á reparação civil do damno, que será arbitrado pelo Jury.

Art. 38. O Author ou Editor de qualquer escripto impresso ou lithografiado no qual se contenhão expressões de injuria ou desprezo contra qualquer pessoa incorrerá no primeiro gráo na pena de seis mezes de prisão, no segundo na de tres mezes, e no terceiro gráo na de dois mezes, sendo em todo o caso arbitrada a reparação civil do damno pela forma do artigo antecedente.

Art. 39. O Author ou Editor de estampas ou gravuras, que estiverem nos casos previstos nos Artigos 35, 36, 37, e 38, incorrerão nas mesmas penas, que ficão estabelecidas nos ditos artigos.

Art. 40. Quando a pessoa offendida, ou injuriada nos casos dos Art. 37, 38, 39 for algum Membro da Familia Real, algum Soberano Estrangeiro, ou seu Agente Diplomatico accreditado junto ao Governo Portuguez a pena de prisão será triplicada, em cada hum dos grãos.

Art. 41. Nas offensas, ou injurias committidas contra qualquer Corporação constituida por Lei, será duplicada a pena de prisão em todos os grãos na fórma dos Art. 37, 38, e 39.

Art. 42. O Author, ou Editor de qualquer escripto impresso, ou lithografiado, no qual se imputar a algum Empregado Publico qualquer acto, ou omissão criminosos no exercicio de snas funcções, e que sendo demandado não provar o que se imputou, incorrerá no primeiro gráo na pena de hum anno de prisão; no segundo na de seis mezes de prisão; no terceiro na de tres mezes além da reparação das perdas e danos nos termos do Art. 37. — Nas mesmas penas incorrerá o Author, ou Editor de imputações vagas, ou accusações genericas sem factos certos, e determinados. — Aquelle que em qualquer caso se servir de expressões de mofa, ou desprezo terá ametade das penas, que ficão estabelecidas.

Art. 43. São isentos de toda a pena o Author, ou Editor de qualquer escripto impresso ou lithografiado em que se transcreverem com boa fé, e exactidão os discursos pronunciator nas Camaras Legislativas, ou nos Tribunaes, ou Concelhos, cujas Sessões forem publicas, ou se der conta com boa fé, e exactidão das discussões, e resoluções das mesmas Camaras, Tribunaes, ou Concelhos.

Art. 44. O Author, ou Editor de qualquer escripto im-

presso ou lithografiado, em que se provoque directamente para se commetter algum crime, ou delicto; se o crime ou delicto tiver sido commettido ou começado a commetter, incorrerá na mesma pena em que incorrerem os perpetradores do crime, ou delicto. — Se o crime ou delicto não foi commettido nem começado a commetter, a pena do Author ou Editor será ametade da que teria incorrido, se o crime ou delicto se commettesse. Quando a pena for capital a metade que lhe corresponde será da vinte annos para *Africa*; e neste caso se o abuzo de liberdade de imprensa for commettido por qualquer Empregado Publico, Ecclesiastico, Civil, ou Militar, o Ecclesiastico perderá as suas temporalidades, e os outros os seus empregos.

Art. 45. Em todo o caso de estampas ou gravuras criminosas aquelle que as vender, distribuir, ou de qualquer modo publicar, incorrerá nas penas impostas ao Author; ou Editor, sem que a responsabilidade de hum prejudique as dos outros. — Nas mesmas penas incorrerá o Impressor ou Gravador.

Art. 46. Em todo o caso de condemnação os escriptos impressos ou lithografiados, estampados ou gravados, serão apprehendidos, e publicamente destruidos.

Com as modificações acima declaradas adoptamos em tudo o mais o Projecto de Lei offerecido pela Commissão. — Camara dos Deputados. 25 de Janeiro de 1827. = *Francisco Antonio d'Almeida Moraes Pessanha*. = *Gonçalo Xavier da Silva*. = *Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra*.

O Sr. *Paiva Pereira* observou que os projectos de lei apresentados pelas Commissões, não devião seguir os mesmos tramites que os outros offerecidos pelos Srs. Deputados; e que era de parecer, que fossem logo impressos, distribuidos, e dados para ordem do dia e tanto mais julgava isto de absoluta necessidade, quanto está persuadido que as leis regulamentares são da maior importancia e necessidade, pois sem ellas não póde a Carta ter andamento.

O Sr. *F. J. Maia* — Parece-me que o Sr. *Paiva Pereira* labora em hum equivoco — Os projectos que as commissões espeziasa apresentão, são feitos sobre proposições dos Srs. Deputados já admittidas pela Camara; e por isso se mandão imprimir immediatamente depois da sua leitura; mas projectos das leis regulamentares, agora apresentados pelas Commissões respectivas não tendem a ter outra prerogativa ou outro destino, que não seja aquelle que se dá aos que são apresentados por qualquer dos Srs. Deputados estabelecido no regimento o qual exijo se cumpria, não concordando com a opinião de que por serem leis regulamentares devem andar mais depressa pois he justamente nestas, que a discussão precisa ser mais ponderada, para que saião perfeitas, porque ellas vão incorporar-se na Carta Constitucional — Apoiado.

O Sr. *Moraes Sarmento* — Sr. Presidente peço a V. Ex. me conceda o rogar a Sua Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, se o Governo de S. A. a Senhora Infanta Regente, tem em vista enviãr Consules para os differentes Estados novamente constituídos na America, e para a Republica de *Haity*, governo, cuja independencia foi ultimamente reconhecida pelo antigo Soberano Legitimo El Rei *Carlos X de França*. Esta minha pergunta tem por objecto conseguir alguma informação, para segundo ella, propor á consideração desta Camara certa petição a Sua Alteza a Senhora Infanta Regente, pedindo-lhe algumas providencias a bem do commercio. Sei que tres proposições minhas acabãrão de ser regeitadas; isso me não aterra, porque julgo que eu fiz o meu dever, e á Camara toca a decisão daquillo, que he offerecido á sua sabia consideração. De modo algum pretendo violentar a resposta de Sua Ex. o Senhor Ministro de Estado, porque se houver segredo ou qualquer outra questão de Gabinete que obste á minha pergunta, ficarei satisfeito com qualquer resolução da parte de Sua Ex., para assim me dirigir em o objecto que tenho em vista.

O Ex. Sr. *D. Francisco d'Almeida* — Os differentes Governos estabelecidos na *America* estão reconhecidos de direito; para a republica de *Haity*, sendo conveniente para as relações commerciaes, não haverá duvida em se mandar hum agente; se a Camara porém precisar huma resposta mais longa, cumpre-me primeiramente participar isso mesmo a S. A. a Serenissima Senhora Infanta Regente, a fim de que me determine o que devo responder.

O Sr. *Moraes Sarmento* — Estou satisfeittissimo com a resposta de Sua Ex. — Nada mais exijo.

Ordem do Dia.

Projecto de Lei N.º 100.

Organisação e eleição das Camaras Constitucionaes.

Art. 4.º (Veja-se a Gazeta de hontem pag. 137 col. 2.)

O Sr. Presidente — O Sr. *Derramado* tem a palavra.

O Sr. *Derramado* — Pedi a palavra na Sessão de hontem quando ouvi a hum honrado Membro desta Camara attribuir a todos os eleitores das assembleas parroquiaes o direito da eligibilidade para todos os cargos electivos, pretendendo o mesmo honrado Membro, que assim se decretara no Art. 66 da Carta. E como huma tal assersão não foi impugnada, e eu a julgue destituida do fundamento em que se apoia, e além disto de perniciosas consequencias politicas, tanto para o caso em questão, como para outros, que podem sobrevir, entendi que devia refutalla, como passo a fazer. Diz o Art. 66 (lêo). Daqui não se segue que todos os que podem votar devão ser votados; porque as inversas em nenhuma sciencia são sempre verdadeiras; e por consequente tambem o não são em politica theorica, nem em politica pratica ou na Carta; e tanto assim que o seu Augusto Author estabeleceo logo nos seguintes Artigos excepções, contra a supposta intelligencia, para os eleitores de Provincia e Deputados ás Cortes; deixando para as leis respectivas o cuidado de estabelecer as que outros empregos possão tornar necessarias, ou uteis. Se a opinião contraria podesse prevalecer, seguir-se-hia, que homens que não sabem lér nem escrever e que carecem d'outros requisitos indispensaveis para os ministerios de Juizes de Paz, Jurados, e outros empregos electivos; erão chamados pela Carta para os exercer, apezar da sua incapacidade. Outra foi a providente sabedoria do Augusto Legislador, que nos deixou a faculdade de estabelecer para os diversos cargos da republica as condições de eligibilidade, que forem reclamadas por suas attribuições. A minha opinião a este respeito parece ser a dos Ills. Redatores do projecto, que no § que ora se discute fazem algumas exclusões em conformidade desta doutrina. Por minha parte, posto que ainda não chegasse a comprehender as Camaras do projecto, que não se parecem com as actuaes, nem com as que manda organizar a Carta, visto fallar na materia, insistirei agora em fazer valer certas qualificações, que me parecem indispensaveis para o bom desempenho das funcções de vereador nos Concelhos populares. Quê as leis se fação e se executem no sentido do interesse geral, he o grande problema, que se propõem resolver as Constituições politicas dos Estados; e para que as leis se fação e se executem neste sentido, he indispensavel, que tanto os factores, como os agentes das leis sejião dotados de probidade e luzes, sem as quaes voluntaria ou involuntariamente, hão de certamente prevaricar. Se houvesse pois hum meio de fazer chegar aos empregos publicos, exclusivamente, os homens benemeritos, seria este o modo de resolver tão importante problema politico, como aquelle que implica todos os bens que devem resultar de huma perfeita organização e administração das associações humanas. Procura-se huma resolução aproximada, já que exacta não pode ser,